**PROJETO DE LEI EM Nº 064/2018**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A OUTORGA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE DOAÇÃO DE LOTES DE TERRENO AOS BENEFICIÁRIOS DE CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, OU A SEUS HERDEIROS DEVIDAMENTE HABILITADOS, CONFORME DISPOSTO NAS LEIS CONCESSIVAS.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a outorga das escrituras públicas de doação, para o devido registro desse título junto à matrícula do imóvel doado, aos beneficiários da cessão de direito real de uso concedida com base na leis ora discriminadas em anexo único que integra a presente lei, ou a seus herdeiros legais devidamente habilitados, que tenham cumprido as exigências e requisistos pré-determinados nas respectivas leis.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, considera-se beneficário desta lei os cidadãos ou seus herdeiros legais labrangidos pelas Leis nºs. 2461/88, 3294/92, 4066/96, 4083/96, 4723/00, 4780/00, 5262/01, 6563/07, 7474/11, 7966/15, 7976/15.

Art. 2º A outorga de escritura públicade de doação dos lotes de terreno ficará condicionada à expedição de certidão específica acerca do cumprimento das condições impostas pela lei concessiva do referido direito real de uso.

Art. 3º Na escritura de doação deverá constar, sob pena de nulidade do ato, condição suspensiva consistente na proibição da alienação ou da transferência

do imóvel, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da outorga da respectiva escritura de doação, nos termos do art. 16, §3º da Lei Orgânica do Município de Divinópolis.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente transferência ficarão a cargo dos donatários.

Art. 5º Transcorrido o prazo previsto no art. 3º desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a baixa dos bens doados junto aos registros do patrimônio do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de setembro de 2018.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
Prefeito Municipal

**Ofício nº EM / 086 / 2018**
Em 04 de setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor
Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre doação de imovéis outrora entregues sob o regime deconcessão de direito de real de uso.

**JUSTIFICATIVA**

Destina-se a presente proposição a possibilitar a outorga de escritura pública de doação dos imovéis que foram objeto deconcessão de direito de real de uso aos seus respectivos beneficiários – ou, se inexistentes estes, a seus eventuais herdeiros legalmente habilitados -,conforme anexo único que integra a presente lei,comprovado o exercício da posse por mais de 10 (dez) anos, com base nas leis ora discriminadas, cumpridos os requisistos legais.

Importa consignar que a providência ora pretendida terá o condão de garantir aos beneficiários em questão um título extrajudicial passível de registro e definidor de um novo marco, rumo à propriedade plena do imóvel ocupado sob o mencionado regime de cessão, sob o qual cada um dos ocupantes, em atendimento à lei de regência, edificou e estabeleceu sua moradia.

Contudo, a propriedade plena só poderá advir após o transcurso de novo prazo de 10 (dez) anos, sem qualquer outra condição, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Divinópolis, em seu art. 16, § 3º, determina:

> Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> (...)
>
> § 3º Os imóveis doados pelo Município **não poderão ser alienados ou transferidos, a qualquer título, antes de 10 (dez) anos, devendo constar obrigatoriamente do ato traslativo esta condição, sob pena de nulidade.**(destacamos)

Essa cláusula legal restritiva, que fulmina de nulidade o ato que não a respeite, tem por escopo fundamental garantir que o imóvel público doado, sob o qual foi edificada a morada do beneficiário e de seu núcleo familiar, fique protegido de uma alienação abrupta e se credencie como instrumento de progresso e estabilização para esses beneficiários, que permanescerão livres do flagelo do aluguel.

Assim, por ser de justiça, rogamos a pronta atenção de V. Exa. e de seus i. Pares na análise e na aprovação do projeto de Lei em tela.

Ao ensejo, reiteramos a V. Exa. e demais Vereadores os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal